



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 07 de outubro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.372

Recurso n.º 49.076 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente MIGUEZ & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT.

LUCROS DISTRIBUÍDOS (AUTOMATICAMENTE)

IRF - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS
- Constituem lucros automaticamente distribuídos, sujeitos à tributação na fonte, "ex vi" do artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica verificadas, em ação fiscal, em decorrência de omissões de receita e outros expedientes redutores do lucro líquido.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEZ & CIA. LTDA.

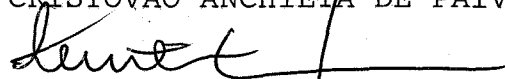
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13149-000.063/86-95

RECURSO Nº: 49.076

ACÓRDÃO Nº: 101-77.372

RECORRENTE Nº: MIGUEZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIGUEZ & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob o nº 15.096-217/0001-14, recorre a este Conselho da decisão nº 143/87 (fls. 13) da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá (MT), que negou provimento à impugnação apresentada às fls. 9 contra o auto de infração de fls. 1.

Trata-se neste processo de exigência reflexa, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, do imposto de renda na fonte incidente sobre distribuição de lucros da pessoa jurídica e que foram apurados pela fiscalização através de ação processada sob o nº 13149-000.062/86-22, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

O auto (fls.1) tributou, na fonte, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucros automaticamente distribuídos as importâncias de:

- a) no exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 40.214.600,00, assim discriminada: 1 - Cr\$ 5.600.000,00, referente a receita correspondente à manutenção no passivo de obrigações já pagas; 2 - Cr\$ 1.367.600,00 referente à receita correspondente à diferença constatada entre os livros fiscais e o Diário; 3 - Cr\$.... 33.247.000,00, correspondente à glosa de estorno de vendas não comprovado; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13149-000.063/86-95

Acórdão nº 101-77.372

b) no exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 486.139.170, assim discriminada: 1 - Cr\$ 320.983.995,00, referente à receita correspondente à diferença constatada entre os livros fiscais e o Diário e 2 - Cr\$ 165.155.175,00, referente à glosa de estorno de venda por transferência para adiantamento de clientes sem comprovação da operação.

O auto foi notificado ao sujeito passivo em 16 de dezembro de 1986 (fls. 1v), que o impugnou em 30.01.87, depois de ter o prazo de defesa acrescido de 15 dias conforme despacho de fls. 8.

A impugnação de fls. 9 é a mesma apresentada no processo matriz e limita-se em negar as omissões de receita apuradas através de diferença entre os livros fiscais e o Diário, relativamente aos períodos-base de 1983 e 1984 (infrações a2 e b1, re trocitadas).

O fiscal autuante, ouvido às fls.12, manifesta-se tão somente sobre o encaminhamento do processo, uma vez que já teria pronunciado sobre a defesa no processo principal.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal através da decisão 143/87, assim ementada:

"Por tratar-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal que manteve o feito fiscal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Assim, a omissão de receita praticada pela pessoa jurídica deve ser tributada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83."

Da decisão intimada ao sujeito passivo em 16.06.87 (fls. 16), resultou o recurso de fls. 17, datado de 16.07.1987. Por ele, a recorrente pretende que este reflexo seja julgado em confor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13149-000.063/86-95

Acórdão nº 101-77.372

midade com o que vier a ser decidido no processo matriz, cujo recur
so de nº 91.500 transita por este Conselho e Câmara.

É o relatório.

est

h

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

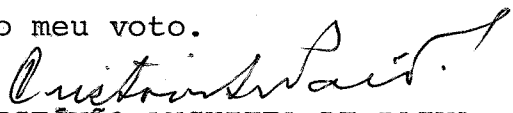
O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Trata-se neste processo, como se viu do relatório, de exigência reflexa embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual tributa, na fonte, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, diferenças nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou outros expedientes que implicaram redução do lucro líquido dos exercícios de 1984/1985, anos-base de 1983/1984, tal como apurado no processo matriz de número 13149-000.062/86-22.

Ora, pelo acórdão nº 101-77.351, desta Câmara, que julgou o recurso 91.500 interposto no processo principal, decidiu-se que a recorrente realmente infringira a legislação do imposto de renda em relação a todos os fatos que ocasionaram a autuação decorrente, ora em julgamento.

Tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do processo decorrente e considerando a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto, em face do decidido no feito principal pelo acórdão nº 101-77.351.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.